



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2308694-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que , é embargado/embargante MARIA HELENA MENDES ARRUDA e Embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11886

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2308694-11.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Maria Helena Mendes Arruda

EMBARGADO: Banco do Brasil S/A

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Intempestividade -
RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Trata-se de embargos declaratórios, com pedido de efeito suspensivo, opostos contra acórdão que deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargado (exequente), autorizando a penhora de 30% do saldo bloqueado em conta bancária da embargante (executada).

Sustenta a embargante que a decisão é contraditória e omissa e que há clara afronta ao direito de defesa, sob o fundamento que nem sequer foram analisados os documentos por ela juntados. Afirma que a maior parte dos valores bloqueados é oriunda de pensão por morte e que deve ser levado em consideração sua "hipervulnerabilidade", porquanto é pessoa idosa, contando 76 anos. Invoca a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeitos infringentes ao recurso e o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Em respeito aos artigos 9º, 10 e 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, as partes foram intimadas a se manifestar acerca dos embargos de declaração (fls. 11).

Apenas o embargado manifestou-se (fls. 14/15).

É o relatório.

Decide-se.

O recurso é intempestivo.

Consoante o disposto no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos no prazo de **cinco dias**.

Nesse contexto, o acórdão ora recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de dezembro de 2024, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, dia 19 (fls. 56).

Iniciada a contagem do prazo recursal em 21 de janeiro de 2025 (após o período do recesso forense e de suspensão dos prazos processuais), o termo final para oposição dos embargos de declaração deu-se aos 27 de janeiro de 2025.

Nada obstante, o recurso somente foi oposto no dia seguinte, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

forma extemporânea, portanto.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** dos embargos de declaração.

MARCO PELEGRINI
Relator